Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0013617-17.2026.8.19.0000
Impetrantes: Drª. Tânia Monique Faial Correa, Dr. Fhabio Faial Correa
Pacientes: Amancio Tavares Leal, John Jorge Franco Miranda, Renato Costa Diniz
Autoridade Coatora: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Amancio Tavares Leal, John Jorge Franco Miranda, Renato Costa Diniz por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Alegam os impetrantes, em síntese, que os pacientes se encontram sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, a ilegalidade da prisão em flagrante em razão da suposta violência praticada pelos, policiais no ato da prisão, assim como da inviolabilidade de domicílio e pela invalidade da busca pessoal, ante a ausência de fundadas suspeitas. Sustentam ainda, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva e de fundamentação do *decisum*. Aduzem que os pacientes são primários, com trabalho lícito e residência fixa. Fazem algumas considerações acerca do mérito da ação penal. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja relaxada/revogada a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas de prisão.

É o relatório. Decido.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 04/03/2026 16:54:32
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* somente será cabível se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos principais que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput* e art. 35, ambos da lei n.º 11.343/06, e as prisões preventivas foram decretadas nos seguintes termos (index 243526851, da ação originária):

> *"...O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.*
>
> *A tese de relaxamento da prisão em razão de agressões policiais não merece prosperar, pois tais fatos necessitam de maior dilação probatória e serão apurados oportunamente, não tendo o condão, por ora, de ensejar a nulidade do feito.*
>
> *Eventual violência praticada por policiais, muito embora reprovável, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu durante ou após a captura do custodiado, que estava em situação de flagrância.*
>
> *Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.*
>
> *Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.*
>
> *No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimento das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento e laudo de exame de entorpecentes.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária*

para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

*A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.*

Salienta-se a IMENSA QUANTIDADE DE DROGAS TRANSPORTADAS PELOS CUSTODIADOS (1937 GRAMAS DE MDMA – 2.166 COMPRIMIDOS), o que indica que se encontravam à serviço de organização criminosa.

A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita.

A primariedade dos custodiados não obsta a segregação cautelar.

Por fim, o pedido de imagens da concessionária responsável pela Linha Amarela deve ser dirigido ao juízo natural.

*Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**.*

***EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.** Façam-se as anotações de praxe.*

Encaminhem-se os custodiados para realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO (COMPLEMENTAR), independentemente da existência de laudos no sistema, já que narraram agressões no curso da audiência de custódia não relatadas no exame anterior.

Destaco que os exames deverão ser realizados logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do art. 161 do CPP.

Com a juntada, encaminhem-se cópias para a Promotoria de Investigação Penal e Corregedoria da Polícia Civil, valendo esta assentada como ofício.

Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este secretário, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 14:15 horas.

RAFAEL DE ALMEIDA REZENDE

JUIZ DE DIREITO”

A prisão preventiva dos pacientes foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Eventual violência policial no momento da abordagem é incapaz de prejudicar a situação de flagrância anterior à prisão e deve ser apurada em procedimento próprio.

Colhe-se ainda dos autos que a busca pessoal foi legítima, amparada no art. 244 do Código de Processo Penal, diante de indícios objetivos.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois ultrapassado o limite de 4 anos de reclusão previsto nos citados dispositivos legais.

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme; auto de prisão em flagrante (index 343098345); registro de ocorrência (index 243098346); auto de apreensão (index 243098347); laudos de exame prévio de entorpecente (index 243098903, 243098905); termos de declarações (index 243098907, 243098909). A denúncia é lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa*, onde se vislumbra elementos nos autos que indicam os pacientes foram presos em flagrante, porque policiais civis receberam informes sobre um veículo suspeito, que estava parado após a praça de pedágio da Linha Amarela. Os agentes foram até o local, fizeram a abordagem e prenderam os ora pacientes quando traziam consigo 1.937g de MDMA (Ecstasy), distribuídos em aproximadamente 2.166 comprimidos de diversas cores e formatos, em 11 sacos plásticos fechados à vácuo e em 05 sacos plásticos comum.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O risco gerado pelo estado de liberdade dos pacientes (*periculum libertatis*) está devidamente fundamentado, pois a gravidade concreta dos fatos pelos quais foram presos em flagrante demonstra que liberdade deles poderia comprometer a ordem pública e a regular instrução criminal.

Diante da enorme quantidade de entorpecentes, da atuação conjunta e dos indícios de mercancia, verifica-se que os fundamentos ensejadores da manutenção da prisão preventiva permanecem idôneos.

Além disso, as circunstâncias do flagrante denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para evitar a reiteração delitiva. Logo, a prisão preventiva atende também ao disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Cumpre observar que eventuais bons antecedentes e a primariedade, assim como outras condições subjetivas favoráveis, como a residência fixa e o exercício de atividade laborativa com carteira assinada, não impedem, por si sós, a manutenção da prisão preventiva quando presentes os seus pressupostos.

Não bastasse, deve ser ressaltado que as questões relativas ao mérito da ação criminal não são passíveis de análise pela estreita via do *habeas corpus*.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar** pleiteada.

Dispenso as informações por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora